RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 37324.002546/2007-37
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	37324.002546/2007-37
Recurso nº	999.999Voluntário
Resolução nº	**2301-000.431 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	20 de fevereiro de 2014
Assunto	Conversão em Diligência.
Recorrente	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana de Souza Espíndola dos Reis, Adriano Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, correspondendo à contribuição destinada ao FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social.

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os valores pagos ou creditados aos contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços no período de 01/1996 a 12/2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relatório Fiscal aduz que a Sociedade Campineira de Educação e Instrução (SCEI) dirige, supervisiona e administra a Pontifícia Universidade Católica de Campinas e o Hospital e Maternidade Celso Pierro. Assegura que a isenção foi cancelada por descumprimento ao disciplinado nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei 8.212/91, que transitou em julgado no âmbito administrativo em 28/03/2006, quando o CRPS emitiu o Acórdão 240/2006 mantendo o cancelamento da isenção de cota patronal a partir de 01/01/1994;

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando o direito à isenção. Em 07 de fevereiro de 2007, foi emitida a DECISÃONOTIFICAÇÃO n° 21424.4/124/2007, considerando o lançamento procedente.

Foi interposto recurso voluntário, o qual foi acolhido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para anular a citada decisão, já que não havia se manifestado sobre aspectos fundamentais trazidos em impugnação.

A DRJ de Campinas acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer a decadência nos moldes do artigo 173, inciso I, conforme ementa abaixo:

> *OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*
>
> *A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais, na forma da Lei.*
>
> *DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA Inexiste direito adquirido em regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para se falar em direito à imunidade por prazo indeterminado.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.*
>
> *É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, julgar a argüição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.*
>
> *DECADÊNCIA.*
>
> *As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos e havendo pagamento a menor, o prazo de decadência é de cinco anos contados da data do fato gerador, na forma da legislação.*

Foi interposto recurso voluntário pela recorrente sustentando que: i) nos autos da ação ordinária 1999.61.05.009516-7 foi confirmado o direito à imunidade da recorrente; a entidade atendeu os requisitos da Lei 8.212/91; ainda que assim não fosse a entidade está submetida a Lei nº 3577/59.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério.

A r. decisão recorrida, ao tratar das questões suscitadas pelo sujeito passivo acerca do direito à isenção prevista na Lei 3.577/79 e de que não houve remuneração ao Monsenhor José Machado Couto, matéria essa repisada em recurso voluntária, não poderia ser analisada nesses autos, uma vez que essa matéria já foi apreciada pelo CRPS nos autos originados do Ato Cancelatório 21.727.1/002/2004.

Considerando que nesses autos não há cópia referente ao processo cancelatório de modo que esse E. CARF possa averiguar se há identidade de matéria versada no recurso voluntário e naqueles autos, VOTO no sentido de converter em diligência, a fim de que sejam anexados a esses autos o Ato Cancelatório 21.727.1/003/2004, defesas e recursos contra este apresentado, bem como Acórdão nº 240, de 28/03/2006 do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após, intime-se o sujeito passivo a se manifestar no trintídio legal. Ultrapassado o prazo retornem os autos ao CARF para processamento e julgamento do recurso.

Adriano Gonzales Silvério- Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA